



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 269/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº174/2025 - Revogação da Lei nº174/2025 (Portal da Transparência)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº174/2025, que busca revogar a Lei nº3.528, de 14 de maio de 2009, que "dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Foz do Iguaçu".

O projeto possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação técnica, nos termos do artigo 158, do Regimento Interno desta casa.

É o breve relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 REVOGAÇÃO - LEGITIMIDADE PARLAMENTAR - EXERCÍCIO DA CAPACIDADE LEGISLATIVA

2.1.1 O parlamento possui capacidade para iniciar o processo legislativo tendente a revogar legislação em vigor.

Objetivamente, a proposta de revogação legal, no caso específico aqui da Lei nº3.528/2009, se mostra possível de ser iniciada no parlamento, uma vez que trata-se de uma consequência natural do exercício da capacidade legislativa de todo parlamentar.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A assertiva acima pode ser sentida, por exemplo, toda vez que há aprovação de proposta de alteração legislativa, quando são criadas novas regras, que conflitem com as que estão em vigor.

A necessidade de revogação também pode ser sentido quando houver interesse público, questão que nota-se neste projeto de lei, uma vez que o projeto vem justificado pelo fato de que a lei revogada "foi editada em um contexto anterior à consolidação de marcos legais e tecnológicos mais modernos e abrangentes sobre o tema da transparéncia", surgindo a necessidade natural de revogar a indicada legislação, o que se mostra absolutamente possível, tendo em vista que, conforme o que dispõe o artigo 30, inciso I, da CF/88, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local", ou seja, quando surge o **interesse público** nesse sentido, o que é ratificado pela Lei Orgânica local, através do artigo 4º, inciso I:

*Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

2.1.2 Por sua vez, a capacidade legislativa da Mesa Diretora vem assentada no Regimento Interno, que prevê a sua legitimidade para iniciar projetos de lei, resoluções, ADINs e emendas, conforme consta no texto do artigo 16:

Art.16 Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o seguinte:

(...)

III - propor Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo e por Projeto de Resolução mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

(...)

VI - proceder a redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando da economia interna da Câmara;

(...)

VIII - propor ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX - promulgar emendas à Lei Orgânica;

Destacamos

Ou seja, dúvidas não há sobre a legitimidade da Mesa Diretora da CMFI de iniciar projeto de lei revogadora, pois, se a Mesa



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pode iniciar o processo legislativo, ele também pode revogar as normas atualmente em vigor.

2.2 PROPOSTA DE REVOGAÇÃO LEGAL DE LEI EM VIGOR – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS

A proposta do presente projeto de lei é a da revogação da Lei nº 3.528/2009, que, pela análise deste departamento, se mostra regular ante o atendimento das condições legais para tanto.

A pretendida revogação não viola a legislação constitucional e ordinária, de modo que atende os aspectos formais e materiais que envolve o propósito deste processo legislativo.

A justificativa para o encaminhamento do presente projeto é a da existência da "redundância normativa", uma vez que "o tema da transparência já se encontra atualmente disciplinado por legislação federal específica".

Assim se manifestou a Mesa na justificativa:

Considerando, por fim, que a Lei Municipal nº 3.528/2009, em paralelo a todo esse conjunto de normas já vigentes sobre transparência pública, representa uma redundância normativa que não agrupa efetividade à gestão da informação e ainda pode gerar confusão sobre quais dispositivos devem ser seguidos, podendo abrir margem para conflitos de interpretação, especialmente quando a legislação local não acompanha as atualizações e os critérios estabelecidos por normas superiores;

Sobre a proposta, entende-se inexistir irregularidade a ser anotada.

Com base em tais considerações jurídicas, este departamento entende que não haveria impedimento para a tramitação do presente projeto, inexistindo, assim, razão para a rejeição da proposta em exame.

Pela sua natureza, registre-se que a proposta não gera despesa ao erário público.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O IBAM não se manifestou sobre a proposta.

Dito isto, nada mais havendo a ser registrado no momento, devolve-se o expediente para andamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se que a proposta contida no Projeto de Lei nº174/2025 possui condições para tramitação legislativa, uma vez que não apresenta vícios de cunho formal e material a macular a iniciativa, o que torna possível a sua tramitação legislativa, uma vez elaborado por autor legitimado, segundo a legislação constitucional, artigo 30, inciso I; a Lei Orgânica Municipal, artigo 4º, inciso I; Regimento Interno da Câmara de Vereadores, artigo 16, incisos III, VI, VIII e IX.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2025.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866